

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014

(do Ministério Público da União)

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21 do Projeto de Lei supra:

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura a todos a liberdade de profissão: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 5º, XIII). E além de assegurar, a Constituição dispõe que as únicas restrições que a lei pode estabelecer para a liberdade de profissão são as relativas às qualificações profissionais:

Na Representação n. 930, assentou o Tribunal que, “no tocante a essas condições de capacidade, não as pode estabelecer o legislador ordinário, em seu poder de polícia das profissões, sem atender ao critério de razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não”. Embora o acórdão invoque o fundamento da razoabilidade para reconhecer a inconstitucionalidade da lei restritiva, é fácil ver que, nesse caso, a ilegitimidade da intervenção assentava-se na própria disciplina legislativa que extravasara

Considerando que restrições legais à liberdade de profissão só podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, há de ser reconhecido aos servidores do MPU o direito de exercer a advocacia, pois nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição **somente a Lei nº 8.906/1994** pode estabelecer as qualificações profissionais para o exercício da advocacia.

E as incompatibilidades para o exercício da advocacia estão previstas, **numerus clausus**, no art. 28 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

Por ser norma restritiva de direito fundamental, observa-se que o art. 28 do Estatuto da Advocacia não torna incompatível o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público. E como os servidores do Ministério Público da União **não são agentes políticos**, isto é, não são membros (promotores, procuradores ou

subprocuradores) da instituição, não estão sujeitos à incompatibilidade do inciso II do art. 28, mas, sim, ao **impedimento do art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994**:

Consideram-se membros do Ministério Público os que integram a respectiva carreira (promotores e procuradores). Os servidores que os auxiliam não estão alcançados pela incompatibilidade e sim pelo impedimento do art. 30, I, do Estatuto, porque não se consideram membros, mas sim meros auxiliares, sem as prerrogativas e os deveres dos cargos dos integrantes da carreira do Ministério Público. (Paulo Lôbo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, página 161)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94. 1. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.184.726/PA, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T., DJe 03.02.2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de

direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão. 2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia. 3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal). 4. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 813.251/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.06.2006)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. INSCRIÇÃO. FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 28, IV. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra do art. 28 e seus incisos, da Lei n. 8.906/94, que enumera os casos de incompatibilidade para o exercício da advocacia, por se tratar de norma restritiva de direitos, não comporta interpretação analógica e ampliativa, para abranger hipóteses não previstas expressamente. 2. Inexistência de incompatibilidade para o exercício da advocacia, de ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público do Estado, devendo ser observado, contudo, o impedimento de que cuida o art. 30, I, do Estatuto da OAB. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF da 1ª Região, REOMS nº 2001.38.00.023188-9, 6ª T. Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, DJ 18.12.2002)

Desse modo, atendendo os servidores as qualificações que a Lei nº 8.906 estabelece para o exercício da advocacia, o art. 21 do PL nº 7.919/2014 viola o art. 5º, XIII, da Constituição, uma vez que os servidores do Ministério Público estão sujeitos unicamente ao impedimento do art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994, **restrição que se mostra adequada, necessária e proporcional**, considerando o direito fundamental de liberdade de profissão.

Por fim, a presente **emenda supressiva** permite aos servidores obter os **três anos de atividade jurídica**, requisito obrigatório para aprovação nos concursos para membro do próprio MPU, da Magistratura, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União, dentre outros.

Ressalte-se que a vedação proposta, na prática, termina por exigir que o servidor do MPU e CNMP peça EXONERAÇÃO do cargo que ocupa para poder cumprir com o requisito da prática forense e, a partir daí, poder fazer o concurso público para esses cargos. Inadmissível essa exigência por demais onerosa para o servidor e porque afronta preceito constitucional do livre exercício da profissão.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da Emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, abril de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF